

Lei nº 2.121 – Republicado por Incorreção

DATA – 30 de maio de 2025.

Súmula: “Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios no município de Guaratuba - área urbana”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e considerando que o Poder Executivo Municipal não atendeu as disposições contidas no § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e § 7º do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba não se manifestou, eu, Vereador Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, diante do exposto **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário ou possuidor de terreno baldio, localizado no município de Guaratuba, fica obrigado a mantê-lo limpo, drenado, roçado e capinado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei entende-se por terreno baldio, o terreno sem construção, com construção e desabitado, ou que embora habitado esteja sujo, colocando em risco a saúde da população.

Art. 2º O proprietário ou possuidor de terreno baldio que não observar o determinado no art. 1º ficará sujeito à aplicação de multa, em valor a ser definido pelo poder executivo, conforme legislação vigente.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de terreno considerado baldio será notificado para a tomada das devidas providências.

§1º Na notificação emitida pelo Poder Público, deverá constar:

I - O prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização da situação;

II - Aviso ao proprietário ou possuidor de que, ultrapassado o tempo previsto para a regularização, estará sujeito à aplicação de multa;



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 575 – Guaratuba, 22 de outubro de 2025 - Ano VIII

III - Após a aplicação de multa, se não cumprido os deveres de conservação e higiene do terreno, o Poder Executivo Municipal poderá realizar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza do terreno, cujos gastos serão cobrados dos responsáveis omissos.

§2º A notificação deverá ser por escrito; de forma pessoal, ou via postal com aviso de recebimento, ou ainda por e-mail, desde que seja cadastrado no município. A notificação será via edital ou jornal de grande circulação municipal quando o proprietário do imóvel não for encontrado ou se recusar a receber a notificação.

§3º A cobrança das despesas geradas com a limpeza de terrenos irregulares será definida e regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os munícipes poderão fazer denúncia mediante protocolo no site municipal oficial ou de forma presencial diretamente na sede da prefeitura, munidos com a devida localização do terreno e os motivos que embasam a reclamação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares caso necessário.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaratuba, 30 de maio de 2025.

Juliano da Rosa de Paula

Vice-Presidente

PLL nº 862/25 com emenda de 24/02/25.

Lei nº 2.159

DATA – 22 de outubro de 2025.

Súmula: “Institui a política municipal de saneamento básico no município de Guaratuba, estabelece diretrizes e princípios para a organização, planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e considerando que o Poder Executivo Municipal não atendeu as disposições contidas no § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e § 7º do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba não se manifestou, eu, Vereador Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, diante do exposto **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Guaratuba, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, observadas também as diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os fins desta Lei e conforme disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, entende-se por saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana;
- IV – manejo de resíduos sólidos urbanos;
- V – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I – assegurar o direito universal ao acesso a serviços públicos de saneamento básico com qualidade, continuidade e regularidade;
- II – proteger a saúde pública e o meio ambiente;
- III – promover a equidade social, priorizando áreas e populações em situação de vulnerabilidade;
- IV – estabelecer instrumentos de planejamento, regulação, fiscalização e transparência dos serviços;
- V – garantir a sustentabilidade econômica e ambiental das ações de saneamento;
- VI – compatibilizar a política local com os planos nacional e estadual de saneamento básico.

Art. 4º A atuação do Município no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico obedecerá aos seguintes princípios:

- I – universalização do acesso;
- II – integralidade dos serviços;
- III – participação e controle social;
- IV – eficiência, eficácia e economicidade;
- V – transparência na gestão pública;
- VI – uso racional dos recursos naturais e proteção ambiental.

Art. 5º A implementação desta política deverá considerar a elaboração, revisão e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, com ampla participação popular e compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado, no mínimo, a cada quatro anos ou sempre que houver alteração relevante nas condições locais ou nas diretrizes superiores.

§ 2º O Plano deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor, o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, o Plano de Mobilidade Urbana, a Política Municipal de Habitação e o programa de regularização fundiária, entre outros instrumentos de planejamento setorial.

Art. 6º A elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser precedidas de audiências públicas amplamente divulgadas, garantindo a participação efetiva da população, com prioridade às comunidades diretamente afetadas.

Art. 7º O Município deverá priorizar, na implementação das ações de saneamento, as áreas em situação de vulnerabilidade social e ambiental, com foco na promoção da saúde, qualidade de vida e redução das desigualdades territoriais.

Art. 8º O Município poderá incentivar o uso de tecnologias alternativas e sustentáveis de saneamento, como fossas sépticas biodigestoras e soluções descentralizadas, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas ou regiões não atendidas por rede pública, respeitadas as normas sanitárias e ambientais.

Art. 9º O Plano Municipal de Saneamento Básico poderá prever metas progressivas de ampliação da cobertura dos serviços de saneamento básico, conforme a realidade local e os critérios de priorização definidos com participação popular.

Art. 10. O Município poderá estimular a coleta seletiva, o reaproveitamento de materiais recicláveis e a compostagem domiciliar ou comunitária de resíduos orgânicos, integrando essas ações ao manejo dos resíduos sólidos urbanos.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 575 – Guaratuba, 22 de outubro de 2025 - Ano VIII

Art. 11. O Município poderá estabelecer parcerias, convênios ou termos de fomento com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, promovendo a inclusão social e a valorização dos trabalhadores da cadeia da reciclagem.

Art. 12. O planejamento e a execução das ações previstas nesta Política poderão considerar informações técnicas, estudos ambientais, dados de saúde pública e critérios de vulnerabilidade socioespacial, com vistas à identificação de áreas prioritárias para investimento em saneamento básico.

Art. 13. O Município poderá articular as ações de saneamento com a Defesa Civil, considerando especialmente as áreas sujeitas a alagamentos, deslizamentos, contaminações por fossas ou ausência de drenagem adequada, com foco na prevenção de desastres e proteção da vida.

Art. 14. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá observar a diretriz de universalização do acesso aos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, promovendo a efetiva ligação dos imóveis às redes existentes, sempre que tecnicamente viáveis e disponíveis na via pública.

Parágrafo único. O Município poderá adotar medidas de orientação, fiscalização e incentivo para garantir a conexão dos imóveis às redes públicas, com vistas à proteção da saúde pública, ao uso racional da infraestrutura instalada e à preservação do meio ambiente, observada a legislação municipal vigente.

Art. 15. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar, como diretriz, a superação gradual das ligações coletivas de água e esgotamento sanitário, promovendo, sempre que possível, a transição para ligações individualizadas e regulares, especialmente em áreas em processo de regularização fundiária ou urbanização.

Parágrafo único. O Município poderá articular-se com a companhia prestadora de serviços, com os órgãos de habitação, urbanismo e meio ambiente, e com o Ministério Público, para viabilizar soluções técnicas e jurídicas que permitam a individualização das ligações e a plena integração das comunidades atendidas por sistemas coletivos à rede pública regular.

Art. 16. O Poder Executivo deverá disponibilizar, anualmente, relatório público contendo os avanços, investimentos, metas cumpridas e ações previstas no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. O Município poderá atuar de forma isolada ou em regime de cooperação com os demais entes federativos, inclusive por meio de consórcios públicos ou convênios intermunicipais, conforme a legislação vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 22 de outubro de 2025.

Juliano da Rosa de Paula

Vice-Presidente

PLL nº 896/25 de 19/03/2025 com emenda.

Lei nº 2.160

DATA – 22 de outubro de 2025.

Súmula: “Estabelece diretrizes para o transporte de pacientes, familiares e profissionais de saúde para tratamento fora do município de Guaratuba e dispõe sobre regras específicas para pacientes hemofílicos”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e considerando que o Poder Executivo Municipal não atendeu as disposições contidas no § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e § 7º do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba não se manifestou, eu, Vereador Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, diante do exposto **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização e execução do transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), seus familiares e profissionais de saúde que os acompanham, quando necessário, em Tratamento Fora de Domicílio (TFD), garantindo condições adequadas de segurança, conforto e dignidade durante os deslocamentos.

Art. 2º O transporte de pacientes, familiares e profissionais de saúde deverá observar as seguintes diretrizes:

I – garantir veículos adequados ao estado de saúde dos pacientes transportados, priorizando o conforto e a acessibilidade;

II – fornecer apoio logístico para os deslocamentos, incluindo horários compatíveis com os tratamentos e a garantia de retorno seguro;

III – assegurar que os veículos utilizados estejam em boas condições de manutenção, com ar-condicionado e espaço suficiente para acomodação confortável dos pacientes e seus acompanhantes;

IV – priorizar o uso de ônibus convencionais para o transporte de pacientes a cidades de referência para tratamentos contínuos, salvo em situações excepcionais que justifiquem o uso de micro-ônibus e outros veículos de transporte;

V – disponibilizar o acompanhamento de um profissional da saúde nos casos em que os pacientes apresentem quadro clínico que requeira assistência durante o transporte;

VI – garantir o suporte aos familiares que necessitem acompanhar pacientes em situações de vulnerabilidade, quando houver recomendação médica;

VII – fornecer apoio nutricional aos pacientes durante viagens de longa duração, especialmente para aqueles submetidos a procedimentos que causam desgaste físico significativo;

VIII – incentivar a assistência psicológica aos familiares que acompanham pacientes em tratamentos prolongados, garantindo suporte emocional durante os deslocamentos e nos períodos de tratamento;

IX – estimular parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a prestação de atendimento médico emergencial durante os deslocamentos, sempre que possível e conforme a necessidade dos pacientes.

Art. 3º Os pacientes hemofílicos que necessitam de tratamento fora do Município de Guaratuba terão prioridade na organização e planejamento dos deslocamentos, devendo ser observadas as seguintes diretrizes específicas:

I – disponibilização de veículos com espaço adequado para transporte seguro, permitindo a acomodação confortável do paciente e de seu acompanhante, quando necessário;

II – garantia de que os veículos utilizados para o transporte estejam equipados com kit de primeiros socorros, incluindo insumos básicos para casos de intercorrência médica;

III – acompanhamento de profissional de saúde capacitado, quando necessário, para garantir atendimento imediato em caso de complicações durante o trajeto;

IV – priorização de horários compatíveis com os atendimentos hospitalares de referência, evitando atrasos que comprometam o tratamento contínuo;

V – suporte para que o transporte ocorra de maneira segura, respeitando as particularidades do quadro clínico dos pacientes hemofílicos, especialmente no que se refere à necessidade de assistência médica emergencial.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 575 – Guaratuba, 22 de outubro de 2025 - Ano VIII

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo normas complementares para sua implementação, sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 22 de outubro de 2025.

Juliano da Rosa de Paula

Vice-Presidente

PLL nº 884/25 de 19/03/2025 com emenda.

Expediente:

Ricardo de Borba - Presidente
Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente
Cátia Regina Silvano – 1ª Secretária
Maria da Silva Batista – 2ª Secretária

Mesa Diretora:

Vereadores:

Adriana Corrêa Fontes
André Guilherme Montemezzo
Diego Correa Elickar
Felipe Huning de Carvalho
Marcio Sakajiri Tarran
Ricardo Paixão de Macedo
Sandra Bertipaglia
Wallace Aparecido de Aguiar
Zaqueu Clarinda

Câmara Municipal de Guaratuba – Paraná - Rua Carlos Mafra, 494 Centro - CEP 83280-000